SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2953840 - SC (2025/0202103-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	G L B (MENOR)
AGRAVANTE	:	P H B (MENOR)
AGRAVANTE	:	M B - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781
		VINICIUS UBERTI PELLIZZARO - SC036859
AGRAVADO	:	D C B
ADVOGADO	:	RICARDO LUCIANO SCHMITT NEVES - SC018327

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS, GUARDA, VISITAS E INDENIZAÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, “a”, da CF/1988, em ação de divórcio cumulada com alimentos, guarda, visitas e indenização por dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC) e o suposto cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide e do indeferimento de prova testemunhal podem afastar os óbices de admissibilidade aplicados na decisão monocrática (Súmulas 283 e 284 do STF e 7 do STJ), viabilizando o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Consoante orientação desta Corte Superior, a alegação genérica de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, sem demonstração específica da omissão, contradição ou falta de

Documento eletrônico VDA59048944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:17
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 2afa72b7-d210-42d8-acb4-a57568d0d895

fundamentação, configura deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. Precedentes.

4. A ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos do acórdão recorrido, bem como a formulação de razões dissociadas daquilo que foi decidido quanto ao alegado cerceamento de defesa, enseja a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284/STF e impede o conhecimento do recurso especial.

5. A revisão da conclusão do Tribunal local quanto à inexistência de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de prova e do julgamento antecipado da lide demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59048944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:17
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 2afa72b7-d210-42d8-acb4-a57568d0d895

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2953840 - SC (2025/0202103-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	G L B (MENOR)
AGRAVANTE	:	P H B (MENOR)
AGRAVANTE	:	M B - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781
		VINICIUS UBERTI PELLIZZARO - SC036859
AGRAVADO	:	D C B
ADVOGADO	:	RICARDO LUCIANO SCHMITT NEVES - SC018327

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS, GUARDA, VISITAS E INDENIZAÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, “a”, da CF/1988, em ação de divórcio cumulada com alimentos, guarda, visitas e indenização por dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC) e o suposto cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide e do indeferimento de prova testemunhal podem afastar os óbices de admissibilidade aplicados na decisão monocrática (Súmulas 283 e 284 do STF e 7 do STJ), viabilizando o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Consoante orientação desta Corte Superior, a alegação genérica de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, sem demonstração específica da omissão, contradição ou falta de

Documento eletrônico VDA58766508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:00
Código de Controle do Documento: 731c47b3-28b4-4c07-94c4-2c2139f2d636

fundamentação, configura deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. Precedentes.

4. A ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos do acórdão recorrido, bem como a formulação de razões dissociadas daquilo que foi decidido quanto ao alegado cerceamento de defesa, enseja a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284/STF e impede o conhecimento do recurso especial.

5. A revisão da conclusão do Tribunal local quanto à inexistência de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de prova e do julgamento antecipado da lide demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Trata-se de agravo interno, interposto por M B - por si e representando, G L B (MENOR), P H B (MENOR), em face de decisão monocrática, acostada às fls. 1203-1211, e-STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, a seu turno, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fls. 987-988, e-STJ):

> APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS, GUARDA, VISITAS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DE AMBAS AS PARTES.
>
> PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE DESCABIMENTO. MAGISTRADO QUE JULGOU ANTECIPADAMENTE A LIDE AO FUNDAMENTO DE QUE O SUBSTRATO PROBATÓRIO ERA SUFICIENTE PARA A SOLUÇÃO DA DEMANDA, BEM COMO POR SER INÚTIL A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, AINDA QUE CONTRÁRIA AOS INTERESSES DOS APELANTES. PREFACIAL AFASTADA.
>
> O inconformismo dos apelantes com a sentença proferida em contrariedade aos seus interesses, por si só, não caracteriza o alegado cerceamento de defesa e, consequentemente, não autoriza a cassação da decisão com retorno dos autos à origem.
>
> PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA (QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO). INVIABILIDADE.
>
> MEDIDA EXCEPCIONAL DEVIDAMENTE AFASTADA NA ORIGEM. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. PREFACIAL AFASTADA.
>
> O magistrado a quo, determinou na sentença a partilha dos valores e aplicações de titularidade de ambos os litigantes existentes à época da separação. Desse

Documento eletrônico VDA58766508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:00
Código de Controle do Documento: 731c47b3-28b4-4c07-94c4-2c2139f2d636

modo, a medida extrema não se mostra viável, tendo em vista não estar devidamente demonstrada sua necessidade no feito.

INOVAÇÃO RECURSAL. PELITO DE RESSARCIMENTO DE VALORES. PRETENSÃO FORMULADA SOMENTE EM SEDE RECURSAL, SEM DEMONSTRAÇÃO DE FORÇA MAIOR. APRECIAÇÃO INVIÁVEL POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OBSERVÂNCIA AO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 1.014 PRECEDENTES. APELO NÃO CONHECIDO, NO PONTO.

Não é possível analisar o pedido formulado somente em sede de apelação, eis que, indubitavelmente, trata-se de inovação recursal, situação vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, sob pena de supressão de instância.

MÉRITO RECURSAL. APELO DO REQUERIDO. ALMEJADA A PARTILHA DE VERBAS TRABALHISTAS. NÃO ACOLHIMENTO, NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DE QUE A EX-CONSORTE RECEBEU VALORES A TÍTULO DE VERBAS TRABALHISTAS. INSURGENTE QUE NÃO COMPROVOU SATISFATORIAMENTE A PRETENSÃO. SENTENÇA MANTIDA.

Não há elementos apto a verificar o objeto da lide proposta perante a justiça trabalhista, como também inexiste comprovação de que eventuais valores são provenientes de verbas trabalhistas do período em que as partes mantinham o vínculo conjugal.

PLEITO DE MEAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. DESPROVIMENTO. MEAÇÃO AFASTADA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUIÇÕES TRAZIDAS EM SEDE RECURSAL, ADEMAIS, FUNDAMENTADAS EM TESE AFASTADA NO CURSO DA LIDE. DECISÃO QUE NÃO FOI ATACADA POR MEIO DE RECURSO ADEQUADO NO MOMENTO OPORTUNO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA INVIÁVEL.

Vê-se que as arguições trazidas em sede recursal com fundamento em tese afastada no curso da lide, contra a qual não foi interposto recurso adequado e no momento oportuno, não tem o condão de modificar a sentença nesse aspecto.

PRETENSA REDUÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR FIXADO NA SENTENÇA. DESCABIMENTO. NECESSIDADES DOS FILHOS, QUE ATUALMENTE CONTAM COM 7 E 11 ANOS DE IDADE, PRESUMIDAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O APELANTE NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM A PENSÃO ALIMENTAR NOS MOLDES DETERMINADOS NA SENTENÇA. BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE DEVIDAMENTE OBSERVADO. SENTENÇA MANTIDA.

Não há prova suficiente a evidenciar que o apelante não possui condições financeira de arcar com a verba alimentar fixada na sentença, a qual não se mostra desproporcional no caso concreto.

RECURSO DA AUTORA. ALMEJADA A PARTILHA DE BEM IMÓVEL OU SUBSIDIARIAMENTE DIVISÃO DE BENFEITORIA EDIFICADA NO TERRENO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA DOAÇÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NO SUBSTRATO PROBATÓRIO. APELANTE QUE NÃO JUNTOU AO FEITO PROVA DOCUMENTAL APTA A RESPALDAR OS PEDIDOS. DESACERTO NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA MANTIDA.

Cabia a apelante a produção de provas documentais a fim de corroborar concretamente suas alegações, nos moldes do I, do Código de art. 373, Processo Civil, o que não se verifica no caso.

ALMEJADA A CONDENAÇÃO DO EX-ESPOSO AO PAGAMENTO DE DANO MORAL. DESCABIMENTO. REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO NÃO COMPROVADOS NA HIPÓTESE. ÔNUS DA PROVA QUE CABIA À APELANTE.

Documento eletrônico VDA58766508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:00
Código de Controle do Documento: 731c47b3-28b4-4c07-94c4-2c2139f2d636

In casu, para que fosse acolhida tal pretensão, seria necessária a comprovação de situação excepcional, vexatória, além do desgosto pessoal e abalo anímico, apto a evidenciar intenso sofrimento da apelante, todavia não há prova cabal nesse sentido.

ALMEJADA A REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA IMPOSTA NA SENTENÇA.

DESCABIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS INICIAIS QUE JUSTIFICA A SENTENÇA NOS MOLDES EM QUE FOI PROFERIDA. DESACERTO NÃO VERIFICADO. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS ÀS DEFESAS DE AMBAS AS PARTES.

PEDIDO DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO TUTELA E/OU RECURSAL PREJUDICADO ANTE O JULGAMENTO DO RECURSO PELO COLEGIADO.

APELO INTERPOSTO PELO REQUERIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados na origem pelo acórdão de fls. 1036-1042, e-STJ.

Nas razões do recurso especial (fls. 1058-1080, e-STJ), os insurgentes alegaram afronta aos artigos 7º, 9º, 10, 270, 272, § 2º, 280, 281, 355, I, 373, I, 489, § 1º, IV, e 1022, II, do CPC. Sustentaram, em síntese, nulidade do aresto recorrido, ante a negativa de prestação jurisdicional reclamada. Alegaram, ainda, cerceamento de defesa, porquanto tiveram seu direito à produção de provas tolhido, relativo às benfeitorias existentes em imóvel do casal.

Contrarrazões às fls. 1091-1096, e-STJ.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local inadmitiu o recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 1134-1149, e-STJ.

Apresentada contraminuta às fls. 1155-1160, e-STJ.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 1190-1195, e-STJ, opinou pelo acolhimento da preliminar de nulidade com o retorno do processo à origem.

Em decisão singular (fls. 1203-1211, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: ***a)*** incidência analógica da Súmula 284/STF quanto à alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC por deficiência de fundamentação; ***b)*** a incidência das Súmulas 283 e 284/STF por ausência de impugnação específica a fundamento autônomo do acórdão recorrido e deficiência na fundamentação recursal, e o óbice da Súmula 7/STJ quanto ao alegado cerceamento de defesa por demandar reexame fático-probatório; ***c)*** nova incidência da Súmula 284/STF por não demonstração de violação aos artigos 7º, 9º, 10, 270, 272, § 2º, 280 e 281 do CPC.

Daí o presente agravo interno (fls. 1215-1229, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, o reconhecimento da nulidade por cerceamento de

Documento eletrônico VDA58766508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:00
Código de Controle do Documento: 731c47b3-28b4-4c07-94c4-2c2139f2d636

defesa, decorrente de julgamento antecipado da lide, com a necessidade de reabertura da instrução. Afirma o prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) e afasta a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF e da Súmula 7 do STJ, aduzindo tratar-se de matéria estritamente jurídica sem revolvimento probatório.

Impugnação às fls. 1233-1242, e-STJ, com pedido de aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Cinge-se a irresignação veiculada no presente reclamo apenas acerca da incidência das Súmulas 284, quanto à alegada afronta aos artigos 489 e 1.022 do CPC, bem como a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF e da Súmula 7 do STJ, tocante ao argumentado cerceamento de defesa, restando preclusa a questão acerca do óbice da Súmula 284 do STF, relativo à ausência de demonstração de ofensa aos artigos 7º, 9º, 10, 270, 272, § 2º, 280 e 281 do CPC, matéria não impugnada no presente agravo interno.

1. De início, verifica-se que a indicação de ofensa aos artigos 489, § 1º, inciso IV e 1022, inciso II, do CPC, nas razões do apelo extremo, se mostra genérica, deixando a parte recorrente de indicar a forma pela qual os dispositivos teriam sido violados.

Com efeito, a alegação de ofensa à lei federal pressupõe a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, de maneira a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal.

De tal modo, nos casos em que a arguição é genérica, não se conhece do recurso especial, por deficiência na fundamentação, que impede a compreensão da controvérsia. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. RESERVA LEGAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO SUSCITADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA ANTERIORMENTE AJUIZADA CONTRA O RECORRENTE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. **A indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado, quando ele contém desdobramentos em parágrafos, incisos ou alíneas, caracteriza defeito na**

Documento eletrônico VDA58766508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:00
Código de Controle do Documento: 731c47b3-28b4-4c07-94c4-2c2139f2d636

> **fundamentação do Recurso. Dessa forma, incide o óbice da Súmula 284 do STF. Precedentes**. [...] 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.168.672/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 5/6/2023.) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE. 1. **A simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284/STF, por analogia**. [...] 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.175.046/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.) [grifou-se]

Incidente, portanto, no ponto, o óbice da Súmula 284/STF, por analogia.

2. Relativamente à tese de cerceamento de defesa, diante do indeferimento de prova testemunhal para provar suposto esforço comum relacionado às benfeitorias existentes em imóvel do casal, sem razão os recorrentes quanto às questões alegadas.

No caso, o Tribunal local, após a análise das peculiaridades fáticas da demanda, consignou, de forma expressa, pela inocorrência de cerceamento de defesa, diante da desnecessidade da produção de outras provas além daquelas constantes nos autos e, ainda, que os recorrentes sequer indicaram no recurso quem deveria ser inquirido e a concreta contribuição de eventual testemunha na resolução da controvérsia.

É o que se extrai dos seguintes trechos do julgado recorrido (fl. 976, e-STJ):

> Como é cediço, cabe ao Magistrado manifestar-se a respeito da necessidade ou não de produção de prova para a formação do livre convencimento motivado, podendo, inclusive, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, bem como julgar antecipadamente a lide nos casos previstos na legislação em vigor (art. 355, I e II, do CPC).
>
> Nessa perspectiva, a respeito do julgamento antecipado da lide o Juiz a quo consignou:
>
> > *Justifico o julgamento antecipado da lide, pois entendo que a matéria trazida à solução não reclama maior dilação probatória, estando os fatos relevantes ao seu exame ou incontroversos, ou suficientemente estampados nos documentos juntados aos autos, sendo inútil a produção de prova oral nos autos. Este é o entendimento recente do Tribunal de Justiça deste Estado no julgamento da Apelação Cível n. 0308349-42.2017.8.24.0045, de Palhoça, rel. Des. Osmar Nunes Júnior, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 30.01.2020.*
>
> Com efeito, não se verifica a ocorrência do alegado cerceamento de defesa *in casu*, porquanto o Magistrado *a quo* entendeu ser desnecessária a confecção de outras provas além daquelas já constante nos autos, destacando, ademais, a inutilidade da prova oral nos autos.
>
> Nessa perspectiva, a mera alegação do apelante D. C. B. de que não lhe foi permitido "*produzir as provas necessárias a comprovação de que a Apelada aufere renda, oriundas de imóveis e comércios de propriedade comum do casal e que maledicentemente não foram mencionados nos autos com um único objetivo de sonegar a verdade*", não basta para configurar o alegado cerceamento de defesa, até porque é certo que cabia ao recorrente demonstrar tal arguição por meio da via documental, no momento oportuno.

Documento eletrônico VDA58766508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:00
Código de Controle do Documento: 731c47b3-28b4-4c07-94c4-2c2139f2d636

> De igual modo, no tocante à impossibilidade de produção de prova testemunhal, alegada pela apelante M. B. B., observa-se que sequer indicou na seara recursal quem deveria ter ser inquirido e a concreta contribuição de eventual testigo para a resolução da demanda.
>
> Se não bastasse, cabia à apelante M. B. B. a comprovação acerca da propriedade de bem imóvel e benfeitorias por meio de prova documental.
>
> Destarte, é certo que o inconformismo dos apelantes com a sentença proferida em contrariedade aos seus interesses, por si só, não caracteriza o alegado cerceamento de defesa e, consequentemente, não autoriza a cassação da decisão com retorno dos autos à origem. [grifou-se]

Tais fundamentos, suficientes para manutenção do *decisum* - no ponto - não foram rebatidos nas razões do recurso especial.

Assim, diante da deficiência na fundamentação recursal pela ausência de combate aos fundamentos que se mostram suficientes para manter o decisum recorrido, incidem, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF.

Nesse mesmo sentido, transcrevem-se os seguintes precedentes:

> CONSUMIDOR E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA EXCLUDENTE DA COBERTURA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SFH. ACÓRDÃO FUNDADO NO CDC. NULIDADE DA CLÁUSULA. ART. 51, IV, DO CDC. ESPECIAL DISTANCIANDO-SE DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. TESE SUFICIENTE NÃO IMPUGNADA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 3. **A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido bem como as razões recursais dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem demonstram deficiência de fundamentação do recurso, o que atrai, por analogia, os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal**. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1507662 /PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015) [grifou-se]
>
> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO. DUPLICATA. RECEBIMENTO DE MERCADORIAS. MOTIVAÇÕES. FUNDAMENTO NÃO REFUTADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 283 E 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. [...] 2. **A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, configura deficiente fundamentação do recurso especial, de acordo com as súmulas 283 e 284/ STF.** [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1286749/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015) [grifou-se]
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE COM (POSSE AD USUCAPIONEM). *ANIMUS DOMINI* FUNDAMENTOS DO ESPECIAL DISSOCIADOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUMULAS 283 E 284 DO STF. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Estando as razões do recurso especial dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não havendo, portanto, impugnação do *decisum*, tem incidência as Súmulas 283 e 284 do STF**. [...] 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 699.369/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015) [grifou-se]

Documento eletrônico VDA58766508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:00
Código de Controle do Documento: 731c47b3-28b4-4c07-94c4-2c2139f2d636

A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido e as razões recursais dissociadas do que ficou decidido pelo Tribunal de piso demonstram a deficiência de fundamentação do recurso, sendo inafastável o teor das **Súmulas 283 e 284 do STF.**

2.1. Ainda que assim não fosse, além de os insurgentes não terem infirmado, de forma eficaz, as apontadas razões de decidir, não logrando demonstrar o suposto desacerto da fundamentação constante no aresto hostilizado, eventual reforma do acórdão recorrido para afastamento do que foi decidido pela Corte estadual quanto à não configuração do cerceamento de defesa, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, o que é vedado na instância extraordinária, o que impede o trânsito do apelo extremo, diante do óbice da **Súmula 7 desta Corte Superior**.

Nesse sentido, vejam-se os precedentes desta Corte:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o indeferimento do pedido de produção de provas não configura cerceamento de defesa quando constatada a existência de provas suficientes. para o convencimento do magistrado** 1.1. **Derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ**. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2445098/MS, Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 28/02/2024) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. APRECIAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA À SUPREMA CORTE. 2. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 3. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. 4. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 2. A alteração do entendimento alcançado na Corte de origem e o acolhimento da pretensão recursal, **a fim de concluir pela imprescindibilidade da produção da prova pericial requerida, demandariam o necessário o reexame do acervo fático- probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior**. 2.1. **Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento**. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1798628/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 05/05/2021) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COLISÃO DE VEÍCULOS. ABANDONO DE CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283 DO STF. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7

Documento eletrônico VDA58766508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:00
Código de Controle do Documento: 731c47b3-28b4-4c07-94c4-2c2139f2d636

> DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 2. **A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a ausência de cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de produção de prova oral e pericial esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal, porquanto demandaria o reexame do acervo fático probatório.** [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1796605/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 23/03/2021) [grifou-se]

Inafastável, no ponto, o teor da **Súmula 7 do STJ.**

3. No que se refere ao pedido formulado pela parte agravada, a Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a multa recursal prevista no art. 1021, § 4º, do CPC não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, devendo ser verificado, em cada caso, o intuito protelatório.

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada. 2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia. 3. **A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.** 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, i mprovido. (AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016) [grifou-se]

No mesmo sentido, precedentes desta Corte: EDcl no AgInt no AREsp 647.276/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Dje 20/10/2017; EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1327956/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 24/10/2017.

No caso em tela, não se verifica o intuito meramente protelatório do presente agravo interno, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Desde já, entretanto, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

4. Do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA58766508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:00
Código de Controle do Documento: 731c47b3-28b4-4c07-94c4-2c2139f2d636

É como voto.

Documento eletrônico VDA58766508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:00
Código de Controle do Documento: 731c47b3-28b4-4c07-94c4-2c2139f2d636

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.953.840 / SC

Número Registro: 2025/0202103-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50107486120198240045

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: G L B (MENOR)
AGRAVANTE	: P H B (MENOR)
AGRAVANTE	: M B - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	: LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781
	VINICIUS UBERTI PELLIZZARO - SC036859
AGRAVADO	: D C B
ADVOGADO	: RICARDO LUCIANO SCHMITT NEVES - SC018327

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: G L B (MENOR)
AGRAVANTE	: P H B (MENOR)
AGRAVANTE	: M B - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	: LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781
	VINICIUS UBERTI PELLIZZARO - SC036859
AGRAVADO	: D C B
ADVOGADO	: RICARDO LUCIANO SCHMITT NEVES - SC018327

Documento eletrônico VDA59018982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:33:21
Código de Controle do Documento: e5c3149c-c2d3-421a-ae18-ea256936b66c

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:33:21
Código de Controle do Documento: e5c3149c-c2d3-421a-ae18-ea256936b66c